



215
14

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
Gabinete do Desembargador Samuel Meira Brasil Jr

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 100070019698.

RETE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

REDO: APES – ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

ACÓRDÃO

EMENTA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PASSIVA (DEFENDANT CLASS ACTION). ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECATÓRIO DA “TRIMESTRALIDADE” (LEI Nº 3.935/87). INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA.

1. A classe tem legitimidade para figurar no pólo **passivo** de demanda coletiva, desde que observado o requisito da representatividade adequada, mesmo que não exista previsão normativa explícita. O ativismo judicial permite seja a admissibilidade inferida das garantias constitucionais do acesso à justiça, da vedação do *non liquet*, do *due process of law* e outras, pois “não se deve excluir *a priori*, de *lege lata*, a via do acesso à justiça contra a classe, porquanto a *defining function* do juiz, própria das ações coletivas (ativas ou passivas), autoriza a solução judicial de situações justapostas às previstas em lei (...)” (ADA PELLEGRINI GRINOVER, *O Processo*, São Paulo: Perfil, 2005, pp. 219-221).
2. A procedência da demanda coletiva passiva (*defendant class action*) afeta a esfera individual dos associados independentemente do exercício pessoal do



236
/

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
Gabinete do Desembargador Samuel Meira Brasil Jr

- contraditório. Com maior razão se participam, em polos invertidos, exatamente aqueles que figuraram na demanda geradora do ato objurgado.
3. A inexigibilidade da obrigação, por ineficácia do título judicial (sentença ou acórdão) fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição da República, pode ser reconhecida quando a declaração ocorreu “[...] em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado) [...]” (REsp 803099/SP, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ 6.3.2006, p. 253).
4. “A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política e socialmente ilegítimos, que a Constituição repudia. Daí a propriedade e a legitimidade sistemática da locução, aparentemente paradoxal, *coisa julgada inconstitucional*”. (DINAMARCO. Relativizar a coisa julgada material, REPRO 109/28, 2003, p.28)
5. O art. 6º da Lei Estadual nº 3.935/87 é inconstitucional, pois vincula o reajuste de vencimento dos servidores estaduais ao IPC, índice federal de correção monetária. Precedentes do STF (RE 166.581/ES e RE 204.882/ES), inclusive em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI-MC 437/SC, ADI 303/RS, ADI 1064/MS e ADI 464/GO), que têm **efeito vinculante**, nos termos do art. 28, p.u., da Lei nº 9.868/99 e do § 2º do art. 102 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 45/2004.
6. O efeito vinculante das decisões do STF encontra-se na *ratio decidendi* (UK), também chamada *holding* (USA), isto é, nas razões constantes na fundamentação. Não há como falar em precedente *vinculante* sem compreender



227
11/06

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
Gabinete do Desembargador Samuel Meira Brasil Jr

qual é a parte da decisão que vincula. “A *ratio decidendi*, como já observado, constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rule of law*). É essa regra de direito (e, jamais, de fato) que vincula os julgamentos futuros *inter alia*” (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, *cf. Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: RT, 2004, p. 175).

7. A indicação específica da lei declarada inconstitucional é mero *obiter dictum*, pois quando suprimida não altera o resultado do julgamento. O STF já reconheceu ser cabível reclamação para preservar o efeito vinculante de suas decisões, mesmo quando a norma declarada inconstitucional for diversa (*obiter dictum*), desde que – é óbvio – as razões da decisão (isto é, a *ratio decidendi*) sejam idênticas (Rcl 4906/PA, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA).

8. Demanda procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Acorda o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram o presente julgado, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e no mérito, por igual votação, julgar procedente para declarar a inexigibilidade da obrigação em razão da ineficácia do título executivo e desconstituir o precatório 200.970.000.523, nos termos do voto do eminente relator.

Vitória(ES), 12 de junho de 2008.

DES. PRESIDENTE

DES. RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
12/6/2008

AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL N° 100070019698

3. DISPOSITIVO

Senhor Presidente, Egrégio Tribunal.

Peço sinceras desculpas pelo alongado voto. Mas dada a complexidade do tema, o zelo dos advogados e a enorme repercussão que este precedente irá causar, não vejo como poderia solucionar a controvérsia de modo mais sucinto, sob pena de não responder aos argumentos dos ilustres advogados.

Ante o exposto, completamente convencido pelos argumentos que descrevi, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado pelo Estado do Espírito Santo para declarar a inexigibilidade da obrigação em razão da ineficácia do título executivo (acórdão) que, apesar de transitado em julgado, funda-se em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Em consequência, **DECONSTITUO** o precatório n° 200.970.000.523, expedido pela Portaria n° 024/97 - E.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

É como voto.

*

V O T O S

MÉRITO

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-
Sr. Presidente.

Inicialmente peço permissão para parabenizar todos os que militam no Direito e especialmente os acadêmicos aqui presentes de várias Faculdades de Direito que puderam, nesta sessão, ouvir magnífica sustentação de dois dos mais brilhantes Advogados do nosso Estado, Dr^a Gladys Jouffroy Bitran e Dr. Antônio Augusto Genelhu Júnior, o último Presidente da Ordem

Acompanhamento Processual



RE 729631 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**
 Relator: **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
 PROC.(A/S)(ES) **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
 RECDO.(A/S) **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
 ADV.(A/S) **SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(A/S)**

Andamentos		DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação				Documento
24/04/2015	Publicação, DJE		DJE nº 76, divulgado em 23/04/2015				Decisão monocrática
23/04/2015	Expedido(a)		OFÍCIO - COMUNICAÇÃO DECISÃO LIMINAR RELATOR - SEJ				
22/04/2015	Ciência		pelo Estado do Espírito Santo, da decisão de 17/4/2015, o Sr. Procurador do Estado Erfen José Ribeiro Santos, OAB/DF - 26784, dispensando a sua intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico.				
22/04/2015	Expedido(a)		FAX - COMUNICAÇÃO DECISÃO LIMINAR RELATOR - SEJ				
22/04/2015	Comunicação assinada		OFÍCIO - COMUNICAÇÃO DECISÃO LIMINAR RELATOR - SEJ				
22/04/2015	Comunicação assinada		FAX - COMUNICAÇÃO DECISÃO LIMINAR RELATOR - SEJ				
22/04/2015	Certidão		Certifico a elaboração de 1 ofício e 1 fax. Decisão de 17.4.2015.				
20/04/2015	Liminar deferida	MIN. DIAS TOFFOLI	EM 17/04/2015.para sustar, até a decisão dos embargos de divergência (Nesse sentido: Pet 1.586, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26/10/98; Pet 2.427, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31/8/01), o pagamento do precatório nº 200970000523, discutido neste processo.Comunique-se com urgência.Oficie-se o Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.				
08/04/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)						
08/04/2015	Petição		Manifestação - Petição: 15748 Data: 08/04/2015 11:02:14.410 GMT-03:00				
30/03/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)						
27/03/2015	Petição		Manifestação - Petição: 14032 Data: 27/03/2015 15:08:38.295 GMT-03:00				

19/05/2014	Relator(a) Petição		Contrarrazões - Petição: 22587 Data: 19/05/2014 12:51:06.548 GMT-03:00	
05/05/2014	Publicação, DJE		DJE nº 83, divulgado em 02/05/2014	Despacho
29/04/2014	Despacho		"À parte ora embargada, para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, os presentes embargos de divergência (RISTF , art. 335, caput , na redação dada pela Emenda Regimental nº 47/2012)." Despacho de 29/4/2014.	
31/03/2014	Conclusos ao(à) Relator(a)			
31/03/2014	Opostos embargos de divergência		Juntada Petição: 13541/2014	
28/03/2014	Petição		Embargos Divergentes - Petição: 13541 Data: 28/03/2014 17:31:22.401 GMT-03:00	
28/02/2014	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 28/02/2014 - ATA Nº 20/2014. DJE nº 42, divulgado em 27/02/2014	Inteiro teor do acórdão
20/02/2014	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 2, de 11/02/2014. DJE nº 35, divulgado em 19/02/2014	
14/02/2014	Juntada		Certidão de Julgamento	
11/02/2014	Embargos rejeitados	SEGUNDA TURMA	Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 11.02.2014.	Decisão de Julgamento
07/02/2014	Conclusos ao(à) Relator(a)			
07/02/2014	Opostos embargos de declaração		Juntada Petição: 3561/2014	
07/02/2014	Petição		Embargos de Declaração - Petição: 3561 Data: 07/02/2014 17:17:48.575 GMT-02:00	
13/12/2013	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 13/12/2013 - ATA Nº 194/2013. DJE nº 246, divulgado em 12/12/2013	Inteiro teor do acórdão
21/11/2013	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 33, de 12/11/2013. DJE nº 229, divulgado em 20/11/2013	
14/11/2013	Juntada		Certidão de julgamento	
12/11/2013	Agravo regimental não provido	SEGUNDA TURMA	Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 12.11.2013.	Decisão de Julgamento
09/09/2013	Conclusos ao(à) Relator(a)			



Supremo Tribunal Federal

27/04/2015 17:35
SDGOBETTI
2015.00.544.170
SDGOBETTI

URGENTE

Ofício nº 9342/2015

Brasília, 22 de abril de 2015.

Medida Cautelar nos Emb.div. nos Emb.decl. no Ag.reg. no Recurso Extraordinário n. 729631

EMBTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(A/S)

(Seção de Recursos Extraordinários)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico que o Senhor Ministro Dias Toffoli, Relator, deferiu liminar nos autos em epígrafe, nos termos da decisão de cópia anexa.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

João Bosco Marcial de Castro
Secretário Judiciário
Documento assinado digitalmente

57417

A Sua Excelência o Senhor
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

**MEDIDA CAUTELAR NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.631 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
EMBDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de pedido de medida liminar, formulado pelo Estado do Espírito Santo, nos autos do RE nº 729.631-AgR-ED-EDv, por meio do qual se pretende a *“suspensão do pagamento de precatório cuja exequibilidade é discutida no processo principal até que se ultime o seu julgamento”* (documento eletrônico nº 46).

O requerente aduz que o precatório cuja exequibilidade é discutida desde a origem totalizava, em abril de 2014, R\$ 141.992.138,30 (cento de quarenta e um milhões, novecentos e noventa e dois mil, cento e trinta e oito reais e trinta centavos). Assevera que o referido precatório figura como o primeiro da lista de pagamentos a cargo do Estado do Espírito Santo. Aduz, ademais, que os valores destinados ao pagamento de precatórios pelo Estado constam de conta vinculada, por força do regime especial instituído pela EC nº 62/2009, de modo que o pagamento em questão decorrerá de ato do Tribunal de Justiça. Sendo assim, o pagamento do referido montante poderá ser efetivado a qualquer momento.

O embargado manifestou-se nos autos no sentido do indeferimento do pedido, tendo em vista o seu indeferimento pelo Ministro **Marco Aurélio** na AC nº 3.723.

Em nova petição, o embargante reitera o pedido de medida liminar, acrescentando ainda que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e o Governo do Estado do Espírito Santo celebraram o *“Termo de Cooperação Técnica*

para Apuração dos Valores dos Denominados Precatórios da Trimestralidade”, “com o fito de viabilizar fórmula de cálculo para apuração dos valores devidos pelo Estado aos beneficiários dos chamados precatórios da trimestralidade, por meio de operação de reliquidação (sic) dos valores (Cláusula Primeira)” (documento eletrônico nº 53/54).

É o breve relato. Decido.

Considerando o risco de imediato pagamento do precatório cuja exequibilidade é discutida neste processo e a apresentação de novos fundamentos, nesta análise prefacial, entendo ser o caso de deferimento da medida cautelar requerida.

Com efeito, a medida faz-se necessária ante os altos valores envolvidos (R\$ 141.992.138,30) que se encontram em discussão, além de se tratar do precatório mais antigo entre os pagamentos a cargo do Estado do Espírito Santo e o risco de irreversibilidade caso efetivado o seu pagamento.

Ademais, conforme evidenciado, foi realizado termo de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o Tribunal de Contas e o Governo do Estado voltado exatamente à definição da forma de cálculo dos valores devidos, sendo prudente aguardar a apuração desses novos cálculos.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para sustar, até a decisão dos embargos de divergência (Nesse sentido: Pet 1.586, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26/10/98; Pet 2.427, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31/8/01), o pagamento do precatório nº 200970000523, discutido neste processo.

Comunique-se com urgência.

Oficie-se o Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente